



## O TRANSGÊNERO E A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO

*Joice de Oliveira Silva<sup>1</sup>, Celina Rizzo Takeyama<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Nesta pesquisa analisa-se a questão do transgênero que busca a alteração de seu nome e designativo sexual no registro civil, sem a prévia realização da cirurgia de mudança de sexo, também denominada de cirurgia de transgenitalização, a fim de concordar seu gênero psicológico com o nome civil. O transexualismo corresponde a uma inversão da identidade psicossocial do indivíduo que o conduz a uma neurose racional obsessiva compulsiva, possuindo um sentimento difuso profundo de pertencer ao sexo oposto (SZANIAWSKI, 1998), eis que o indivíduo transgênero se considera preso em um corpo que não o pertence. Atualmente, a legislação brasileira não possui previsão legal sobre a alteração do nome do indivíduo transexual. Logo, diante da lacuna legislativa, o estudo tomou como base o princípio da dignidade da pessoa humana, valor supremo e consagrador do Estado, sendo este o fundamento de toda ordem jurídica e, não menos importante, os direitos de personalidade, pois ambos surgem para proteger o ser humano em sua completude. Nesse sentido, Szaniawski (1998), esclarece que a Constituição Federal do Brasil de 1988 adotou entre os princípios fundamentais que a norteiam, no art. 1º, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e a proteção de sua dignidade como ser humano, colocando o indivíduo como principal alvo da ordem jurídica. Ademais, dentre os direitos de personalidade previstos expressamente na legislação pátria, o direito à integridade física, mais especificamente ao próprio corpo e o direito à identidade, que se concretiza com o direito ao nome e a identidade sexual, ganham relevante importância neste trabalho e servem de alicerces para a fundamentação da defesa do direito do transexual. Para Szaniawski (1998), a identidade sexual é considerada como um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, visto que possui uma ligação muito próxima com uma pluralidade de direitos que permitem o livre desenvolvimento da personalidade que detêm, em seu conteúdo, a proteção da integridade psicofísica, a tutela a saúde e o poder de disposição do próprio corpo pela pessoa. Diante da complexidade do assunto e da ausência de lei sobre o mesmo, busca-se, por meio deste artigo, observar os julgamentos mais relevantes sobre o assunto, com o intuito de verificar qual o posicionamento doutrinário e, principalmente, como o Judiciário está se manifestando diante das inúmeras ações que estão sendo propostas, concluindo-se que cabe à doutrina e à jurisprudência, em observância à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, analisar, no caso concreto, a possibilidade do indivíduo transexual alterar ou não seu nome e sexo no registro civil, a fim de adequá-lo ao seu gênero psicológico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alteração; Dignidade da Pessoa Humana; Registro Civil; Transgênero;

### 1 INTRODUÇÃO:

A pesquisa busca analisar se é possível o indivíduo transgênero alterar seu nome e sexo no registro civil, a fim de adequá-lo ao seu gênero psicológico, sem a obrigatoriedade do mesmo realizar a cirurgia de transgenitalização para isto.

Ressalta-se que o transgênero é aquele indivíduo definido como portador de “um transtorno de identidade sexual, no qual existe forte e persistente identificação com o sexo oposto e um descontentamento com a genitália e com os caracteres sexuais secundários, bem como, com as atribuições pertinentes ao sexo biológico” (VIEIRA e PAIVA, 2009, p.64).

Conforme o Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução n. 1995/2010, o transexual é “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio”.

Sabe-se que, atualmente, a legislação brasileira não possui previsão legal quanto à questão da modificação do nome e do gênero do transexual no registro civil. Logo, tal lacuna legislativa provoca muitas discussões que levam ao Judiciário uma enorme quantidade de ações. Outrossim, a não realização de cirurgia não pode ser empecilho para a alteração do gênero sexual constante no registro civil, visto que, se isto ocorresse, a representação social do indivíduo seria afetada, lesando seu direito de personalidade à identidade. (OLIVEIRA e PEREIRA, 2013).

Assim, nesta pesquisa, toma-se como base de estudo a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio e também os direitos de personalidade, a fim de se encontrar uma solução justa para

<sup>1</sup> Aluna da UNIPAR, Campus-Paranavaí-PR. joiceos2010@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente dos Cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR, e da Universidade Paraense – UNIPAR, Paranavaí – PR. Departamento de Direito. celinarizzo@ig.com.br.



o problema que por ora se apresenta. Conforme Szaniawski (2005, p.136) “a Constituição de 1988 adota uma cláusula geral como princípio fundamental da ordem jurídica, ainda que não tenha um texto específico para tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, servindo para proteção e desenvolvimento da personalidade do indivíduo”. Referido autor acrescenta ainda que o princípio da dignidade, por ser considerado um princípio fundamental, orienta a interpretação aos demais princípios, direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, e deve ser utilizado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, constituindo uma cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana.

Em suma, percebe-se que todas as pessoas são detentoras de direitos assegurados constitucionalmente, independentemente de sua identidade de gênero e/ou expressão da sexualidade, conduta social, ou qualquer outro tipo de diferenciação, de forma que a todos, sem exceção, devem ser assegurados os mesmos direitos, ou seja, todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade e a plenitude de sua dignidade, o que inclui os transexuais, objeto deste trabalho.

Desse modo, para que o transgênero possa se desenvolver como pessoa humana, sem ser desrespeitado ou violentado em sua integridade psicofísica, exercendo plenamente seus direitos, com autonomia, igualdade e sem constrangimentos, deve-se promover o princípio da dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2012, p.337).

Nessa acepção, intenta-se verificar os julgamentos mais relevantes sobre o assunto, procurando conhecer também qual o posicionamento doutrinário e, principalmente, como o Judiciário está se manifestando diante das inúmeras ações que estão sendo propostas.

## **2 MATERIAL E METÓDOS**

Utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica em livros, monografias, periódicos, sites, resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e julgados dos Tribunais Pátrios, buscando abordar da melhor forma possível a problemática do trabalho.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Destaca-se que a problemática do presente estudo ocorre porque a definição de identidade sexual ainda não é pacífica. Existe uma discussão em relação aos elementos que constituem a identidade sexual de um indivíduo, pois, habitualmente, para a sua determinação, é verificado o sexo morfológico da pessoa, resultando de um simples exame da genitália externa do mesmo (SZANIAWSKI, 1998). No entanto, a identidade sexual do indivíduo é muito mais complexa do que uma simples análise do sexo morfológico da pessoa. Posto isso, deve-se considerar o comportamento psíquico que o indivíduo tem diante do próprio corpo (SZANIAWSKI, 1998), visto que, nem sempre, a identidade de gênero corresponde com o que esta designado no registro civil, no tocante ao sexo (disforia de gênero). (VIEIRA, 2012).

A dignidade da pessoa humana instituída como fundamento da República Federativa do Brasil por meio da Constituição de 1988, como cláusula geral de proteção da personalidade e dos direitos fundamentais, além de servir de base a toda a ordem jurídica, garante aos indivíduos sua maior valorização como ser humano, possibilitando a sua tutela em todos os aspectos, seja ele físico, psíquico ou moral, juntamente com os direitos de personalidades previstos expressamente pelo Código Civil de 2002 e em alguns dispositivos constitucionais (SZANIAWSKI, 1999, p.25). Dessa forma, analisando que o indivíduo transexual se diferencia dos padrões da dita normalidade que a sociedade elegeu e que, por conta disso, torna-se vulnerável, sofrendo com o preconceito e a intolerância, cabe ao Direito diminuir tal sofrimento possibilitando a mudança do nome e sexo do transexual no registro civil, para que dessa maneira ele possa exercer plenamente sua dignidade.

Além disso, destaca-se que o sexo de um indivíduo é composto pela junção dos aspectos físicos, psíquicos e comportamentais da pessoa. Não é mais considerado apenas como um elemento fisiológico. Vai além da genitália, devendo ser observado como a pessoa se apresenta socialmente, para assim dar amparo ao seu livre desenvolvimento da personalidade e identificação de gênero.

Os tribunais pátrios demonstram divergência quanto ao tema. O Superior Tribunal de Justiça tem permitido a alteração do nome e gênero de transexuais operados, divergindo apenas quanto à necessidade/conveniência de realização de averbação no Registro Civil informando que as alterações registras se deram em razão de decisão judicial, conforme observa-se no julgamento do Recurso Especial nº 1008398/SP.

Já no caso de transexual não submetido à cirurgia de transgenitalização, muitas decisões negam a alteração do Registro Civil, por entenderem que a identidade sexual é baseada na identidade física do indivíduo, logo, faltaria interesse de agir para o indivíduo que não realizou a cirurgia de mudança do órgão, e, também para garantir a segurança jurídica de terceiro, principalmente no caso de casamento e relações negociais, ilustra este posicionamento a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao apreciar a Apelação 00044670720108260120.



Contudo em atenção à Apelação nº 00160695020138260003 o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a alteração do nome, aplicando a Constituição Federal como garantidora do bem estar físico e social e também o art. 55 a 58 da Lei de Registros Públicos, alegando que o prenome atual da parte lhe causava constrangimento por não conduzir com o seu gênero psicológico.

Diante das inúmeras divergências, surgiu recentemente a possibilidade de tal conflito jurisprudencial ser dirimido, uma vez que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, que o Recurso Extraordinário (RE 670422), teve repercussão geral no tema, discutindo a possibilidade de alteração de gênero no assento civil do transexual, mesmo sem a realização de cirurgia de transgenitalização.

#### 4 CONCLUSÃO

Apesar do assunto ainda ser muito divergente em todo o país, fica claro que é dever do Estado garantir à pessoa transexual o desenvolvimento pleno de sua personalidade, para que, desta forma, esta venha exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade com os demais integrantes da vida civil.

Destarte, acredita-se que a posição que melhor resguarda os direitos dos transexuais e de terceiros é a que opta pela alteração do prenome e do designativo sexual, mesmo sem a prévia submissão à cirurgia de transgenitalização, fazendo a ressalva de que tais modificações ocorreram em função de decisão judicial somente no livro de registro do cartório, não constando assim nas certidões públicas tal informação.

Ressalta-se, porém, que, excepcionalmente, deve-se admitir, no caso de terceiros interessados em contrair matrimônio com o transexual, que tais informações devam ser reveladas administrativamente pelo próprio registro, para que o terceiro não seja induzido a erro sobre a pessoa, já que tal fato poderia levá-lo a um pedido de anulação ou de nulidade do casamento. Nos demais casos, esta divulgação de informação só deve ser feita mediante decisão judicial. Esta solução garante a um só tempo o direito do transexual à integridade física e psíquica, à identidade sexual e principalmente o direito fundamental ao nome, assegurando sua inserção na sociedade e o direito de terceiros que com ele se relacionem, fomentando, assim, a segurança das relações jurídicas.

#### REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1995/2010 de 3 de dezembro de 2010**, que substitui a Resolução nº 1.652/2002, de 02 de dezembro de 2002. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm) Acesso em: 12 out. 2014.

OLIVEIRA, J. S. ; PEREIRA, M. A.L., Da alteração do gênero sexual do transexual ao registro civil sem prévia submissão a cirurgia de transgenitalização como um direito da personalidade à concretização da identidade real: Aspectos legais. Doutrinários e jurisprudenciais. In: Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, XXII, 2013, São Paulo –SP, **Relações Privadas e Democracia**, p. 143-169, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=547dcee2f9ccacd2>>. Acesso em: 20 de set. 2014.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, E. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**: Estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VIEIRA, T. R. (Org). **Minorias Sexuais**: Direitos e Preconceitos. 1ª ed. Brasília: Consulex, 2012.

VIEIRA, T.R. Identidade sexual: Aspectos éticos e jurídicos da adequação de prenome e sexo no registro civil. In:

VIEIRA, T. R e PAIVA.L.A.S. (Org.). **Identidade sexual e transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

BRASL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1008398/SP, 2007/0273360-5, 3ª Turma. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Relatora Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 15 de out. de 2009. Data de publicação: 15 de out de 2009. Diário da justiça eletrônico. Brasília- DF. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380> Acesso em 20 de nov. de 2014.



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ap. Cível n. 00160695020138260003**. 5ª Câmara de Direito Privado. Ação de retificação de assento de nascimento. Relator Des. James Siano. Data do Julgamento: 05 de fev. de 2014. Data de publicação em: 06 de fev. de 2014. Diário da justiça eletrônico. São Paulo - SP. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122413531/apelacao-apl-160695020138260003-sp-0016069-5020138260003>. Acesso em: 26 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ap. Cível n. 00044670720108260120**. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação. Retificação do Registro Civil. Transexual que não se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino. Alteração de nome. Impossibilidade. Modificação do sexo biológico. Relator Des. Relator: João Pazine Neto. Data do julgamento: 02 de jul de 2013, São Paulo –SP, Data de publicação: 5 de jul de 2013. Diário da justiça eletrônico. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117019376/apelacao-apl-44670720108260120-sp-0004467-0720108260120/inteiro-teor-117019386>. Acesso em: 17 nov. 2014.